

JUVENTUDE

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR LUIZ EDSON FACHIN -
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5668

FRENTE PARLAMENTAR MISTA PELA JUVENTUDE, entidade associativa de natureza não-governamental, constituída no âmbito do Congresso Nacional e integrada por Deputados Federais e Senadores da República Federativa do Brasil, podendo ter representações nas Assembleias Legislativas estaduais, na Câmara Legislativa do Distrito Federal e nas Câmaras Municipais, sem fins lucrativos, sendo presidida pela Deputada Federal Chris Tonietto (PSL/RJ), na Câmara dos Deputados, com foro no Distrito Federal no Anexo IV, Gabinete 446, Brasília, Distrito Federal, CEP: 70.160-900, representada por seu Procurador, consoante instrumento de procuração anexa, vem a presença de Vossa Excelência, com arrimo no artigo 6º da Lei 9.882 de 1999, artigo 7º, § 2º da Lei 9.868 de 1999, artigo 138 do Código de Processo Civil e artigo 131, § 3º do RISTF, postular sua

ADMISSÃO COMO “AMICUS CURIAE”

na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5668, proposta pelo **PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL)**, cuja finalidade é a atribuição de interpretação dos dispositivos do Plano Nacional de Educação para que, em tese, se obrigue as escolas a coibirem as “discriminações por gênero e por orientação sexual”, pelos fatos e razões a seguir detalhadamente expostos, requerendo, desde já, a apresentação de memoriais e produção de sustentação oral, nos termos permitidos pelo art. 7º, § 2º, da Lei 9.868/99.

I - DA SÍNTESE DA MATÉRIA

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL na qual se requer seja atribuída interpretação conforme a Constituição ao art. 2º, III, da Lei Federal n.º 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação), bem como, principalmente (mas não exclusivamente), às metas 2.4, 2.5, 3.13, 4.9, 4.12, 7.23, 8.2, 9, 10.1, 10.6, 11.13, 12.5, 12.9, 13.4, 14.5, 16, 16.2 do referido plano, de forma que ele seja aplicado sem “discriminações à população LGBTI”, para que sejam interpretados no sentido de obrigarem as escolas públicas e particulares a coibir também as “discriminações por gênero, por identidade de gênero e por orientação sexual”, de sorte a se coibir o “bullying e as discriminações em geral de cunho machista (contra meninas – cisgêneras e transgêneras) e homotransfóbicas (contra gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais), determinando-se, assim, o respeito às identidades das crianças e adolescentes LGBTI nas escolas públicas e particulares” – ou então (requer-se) seja aplicada declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade, com efeito demolitório-aditivo (decisão aditiva de regra), caso se entenda que existiria uma “norma implícita” proibitiva de tal exegese, para o fim de conceder aquilo que se acaba de pleitear, nos termos do pedido cautelar supra exposto; subsidiariamente, requer-se a conversão da presente ADI em ADPF para, em seguida, serem apreciados o pedido cautelar e/ou de mérito, conforme o momento da conversão, determinar o enfrentamento das “discriminações por gênero, identidade de gênero e orientação sexual” no Plano Nacional de Educação e se aplique decisão aditiva de regra, que determine o enfrentamento de tais discriminações, nos termos dos pedidos supra formulados; ou ainda, caso se entenda que haveria uma omissão inconstitucional sobre o tema, requer-se seja convertida a presente ação em Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão para que seja decretada a mora inconstitucional do Congresso Nacional em determinar o enfrentamento das “discriminações por gênero, identidade de gênero e orientação sexual” no Plano Nacional de Educação e se aplique decisão aditiva de regra, que determine o enfrentamento de tais discriminações, nos termos dos pedidos supra formulados.

II - DA LEGITIMIDADE DE INTERVENÇÃO COMO *AMICUS CURIAE*

A Postulante vem, perante essa Egrégia Suprema Corte, apresentar a presente peça na qualidade de “*amicus curiae*”, modo de intervenção admissível em nosso ordenamento jurídico. Tal figura encontra amparo na Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, que dispõe no §2º do art. 7º o seguinte:

“O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades”.

O Código de Processo Civil, por sua vez, também tratou do instituto em voga, estabelecendo que:

“Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação”.

Já a Doutrina interpreta que a figura do “amigo da corte” tem por intuito produzir subsídios técnicos e jurídico a fim de obter a melhor solução à questão suscitada, conforme sustentam Nelson Nery e Rosa Nery:

“*Amicus curiae*. O relator, por decisão irrecorrível, pode admitir a manifestação de pessoa física, professor de direito, associação civil, cientista, órgão ou entidade, desde que tenha respeitabilidade, reconhecimento científico ou representatividade para opinar sobre a matéria objeto da ação direta. Trata-se da figura do *amicus curiae*,

JUVENTUDE

originário do direito anglo-saxão. No direito norte-americano, há a intervenção por consenso das partes ou por permissão da Corte. O sistema brasileiro adotou a segunda solução, de modo que a intervenção do *amicus curiae* na ação direta de inconstitucionalidade dar-se-á de acordo com a decisão positiva do relator. O *amicus curiae* poderá apresentar razões, manifestação por escrito, documentos, sustentação oral, memoriais etc. Mesmo que não tenha havido a intervenção do *amicus curiae*, na forma da norma ora comentada, o relator poderá pedir seu auxílio na fase de diligências complementares, segundo a LADIN 9º, § 1º.”

No tocante ao entendimento desta Egrégia Corte é no sentido de admitir a intervenção processual de terceiros, na condição de *amicus curiae*, “como fator de pluralização e de legitimação do debate constitucional”, de sorte que a Suprema Corte “venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia” (ADI-MC 2321/DF).

De outro giro, o art. 131, § 3º, do Regimento Interno do STF, *in fine*, possibilita, inclusive, a **sustentação oral** daqueles que, na qualidade de terceiro interveniente, ingressem no processo, para fins de auxílio no *decisum*:

“Art. 131. Nos julgamentos, o Presidente do Plenário ou da Turma, feito o relatório, dará a palavra, sucessivamente, ao autor, recorrente, peticionário ou impetrante, e ao réu, recorrido ou impetrado, para sustentação oral.

(...)

§ 3º Admitida a intervenção de terceiros no processo de controle concentrado de constitucionalidade, fica-lhes facultado produzir sustentação oral, aplicando-se, quando for o caso, a regra do § 2º do artigo 132 deste Regimento”.

JUVENTUDE

Não há dúvidas de que a presente demanda é de conteúdo extremamente relevante para a coletividade, sendo certo que dela o interesse público é praticamente indissociável.

Destarte, o tratamento a ser dado ao *amicus curiae* passa a ser de especial importância pela ideia de conferir segurança jurídica às relações sociais, haja vista que se trata da efetivação da participação democrática no âmbito do processo.

Desta feita, considerando a relevância da matéria *sub judice* e a especificidade da temática objeto da ação, a Frente Parlamentar Mista pela Juventude pleiteia que seja admitida no pleito na qualidade de *amicus curiae*.

III - DOS REQUISITOS PARA ADMISSIBILIDADE DO “AMICUS CURIAE”

Nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 9.868/1999, dois são os requisitos para a intervenção no processo como *amicus curiae*, quais sejam:

- i) Representatividade dos postulantes;
- ii) Relevância da matéria.

A Frente Parlamentar Mista pela Juventude, ora postulante, tem como atribuição principal a discussão e promoção de pautas caras e objetivamente importantes de políticas públicas para os jovens brasileiros. Não obstante, a referida Frente **busca combater os obstáculos e manipulação ideológica da educação, promovida em diversas instituições de ensino.**

O artigo 2º do Estatuto da referida Frente Parlamentar busca, dentre outras atribuições, o cumprimento das seguintes finalidades:

JUVENTUDE

- 1 – Promover debates, simpósios, seminários e eventos pertinentes ao exame de interesses deste segmento da sociedade, com enfoque nas políticas públicas da juventude, divulgando seus resultados;
- 2 - Assumir debate amplo de todos os aspectos das políticas públicas da juventude do nosso país, os seus aspectos éticos, morais, técnicos e científicos, em especial aos aspectos dos seus direitos e garantias fundamentais;

A Frente Parlamentar Mista pela Juventude poderá:

- 1 - Manter contatos e intercâmbio com **outras entidades nacionais e internacionais de caráter público ou privado, que tratem de questões afins.** (Grifo nosso).

É assente na jurisprudência desta Egrégia Suprema Corte que a pertinência temática também é requisito para a admissão de *amicus curiae*, requisito que a parte postulante, sem sombra de dúvida, preenche.

Neste diapasão, cabe mencionar que a presidente da Frente Parlamentar Mista pela Juventude é ferrenha defensora da vida desde a sua concepção até o seu fim natural, bem como tem atuado em todo o campo da educação e no combate a implementação da ideologia de gênero nas escolas, juntamente com os demais parlamentares que são apoiadores da Frente.

A postulante é, pois, entidade associativa de natureza não-governamental de âmbito nacional, especializada na matéria posta em Juízo e, como tal, entende preencher os requisitos para admissão na condição de *amicus curiae* na presente ação.

Imperioso esclarecer que o “amigo da corte” não possui um interesse jurídico, compreendido como aquele que decorre de uma específica relação jurídica-base entre

JUVENTUDE

dois ou pouco mais de dois indivíduos, que tem tudo para ser afetada, direta ou indiretamente, atual ou potencialmente, pela decisão a ser exarada no processo.

Trata-se de um “interesse institucional” capaz de legitimar a participação do *amicus curiae*.

Importante destacar que, a despeito de a presente Ação já ter sido incluída em pauta de julgamento, o ingresso da requerente como *Amicus Curiae* não gera qualquer tipo de prejuízo à tramitação do feito, uma vez que preenche todos os requisitos necessários para participar do processo nessa qualidade.

Portanto, entende a requerente que o seu ingresso como *Amicus Curiae* é plausível e razoável, pois foram apresentados outros dois requerimentos de ingresso como *Amicus Curiae* após a inclusão da presente ADI em pauta nos dias 27/10/2020 (Petição 85903) e 28/10/2020 (Petição 91278), sendo que ambos os pedidos foram apreciados e deferidos pelo Exmo. Ministro Relator em 28/10/2020.

Diante do acima exposto, em observância ao princípio da isonomia processual, mostra-se perfeitamente cabível o pleito ora apresentado.

IV – BREVE HISTÓRICO DA DISCUSSÃO DA “TEORIA DE GÊNERO”

Em 2014, quando foi submetido à votação o Plano Nacional de Educação (PNE), tentou-se incluir a famigerada “teoria de gênero” como tema transversal em todo o currículo escolar.

Ocorre que, quando os pais notaram o que estava acontecendo, eles se dirigiram ao Congresso Nacional demonstrando claramente que não queriam isso para seus filhos, o que ensejou a remoção do termo “gênero” do PNE.

JUVENTUDE

Na sequência, à revelia do que constava no PNE que deveria servir de parâmetro e diretriz para os demais planos, tentou-se inserir o ensino do gênero nos Planos Estaduais de Educação (PEE) das 27 Unidades Federativas do Brasil, sob o pretexto de que, embora não houvesse sido incluído no Plano Nacional de Educação, tratava-se de uma meta do Terceiro Plano Nacional de Direitos Humanos e das Conferências Nacionais de Educação e, por isso, os estados deveriam incluí-la nos seus respectivos PEE(s).

Diante disso, uma vez mais, os pais dirigiram-se às assembleias legislativas e o termo “gênero” foi retirado de todos os currículos estaduais.

Entretanto, mesmo assim, o Ministério da Educação (MEC) tentou orientar os Municípios de todo o Brasil para que a “teoria de gênero” fosse incluída, só que desta vez, nos Planos Municipais de Educação (PME). Deu-se, então, o fato extraordinário de que os pais dos quase 5.600 Municípios dirigiram-se aos vereadores de suas cidades, o que teve como desfecho que, em, aproximadamente, 98% das Câmaras Municipais o “ensino de gênero” nas escolas foi sobejamente rejeitado.

Apesar da acachapante vitória das famílias brasileiras que repudiaram radicalmente o “estudo de gênero” para seus filhos, ao ser apresentada em 2017 e 2018 a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), houve uma nova tentativa de incluir-se a “teoria de gênero” no currículo das escolas nacionais.

Com isso, os pais intervieram novamente e o MEC viu-se obrigado a retirar o termo “gênero” da BNCC. Nas audiências públicas realizadas em todas as regiões do Brasil, a maioria dos expositores se pronunciava para manifestar a rejeição de pais e mestres à inclusão da ideologia de gênero na BNCC.

Todavia, após as sucessivas derrotas sofridas pelos defensores da imposição dos “estudos de gênero” às crianças desde a mais tenra idade, em 2017, o PSOL, em total desrespeito ao sentimento democrático brasileiro expressado pelas famílias que se levantaram para defender a dignidade e pureza de seus filhos, e inconformado com esta

JUVENTUDE

situação que foi democraticamente discutida e votada no Congresso Nacional, socorre-se da presente ADI, provocando o ativismo judicial, com o fim de tornar obrigatório o ensino da “teoria de gênero” no currículo de todas as escolas do Brasil, ignorando solenemente as decisões dos legisladores dos quase 5.600 municípios, das 27 assembleias estaduais, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e dos pais de todo o país, que disseram um unísono e sonoro “NÃO” a todo conteúdo de gênero¹.

V - DA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO LEGISLATIVA

Ab ovo, cumpre esclarecer que não incumbe ao Poder Judiciário imiscuir-se em matérias exaustivamente discutidas pelo Poder competente, sob pena de usurpação de competência.

Em perfunctória análise nos sítios eletrônicos de TODAS as casas legislativas do Brasil restará comprovado que há centenas de projetos de lei com a tentativa de se incluir na legislação brasileira o termo “gênero”, sendo certo que, em nome do princípio democrático, na maioria das vezes, tais projetos são devidamente sepultados nas respectivas casas de lei. Portanto, não há qualquer omissão legislativa sobre a matéria ora ventilada.

É bem verdade que a função típica do Poder Legislativo é legislar, isto é, elaborar leis que devem estar consentâneas com a Constituição Federal e, além disso, é imprescindível lembrar que nossa Carta Magna não faz qualquer menção ao termo “gênero”.

A presente ADI se apresenta como uma medida que demonstra clara hipótese de usurpação da competência legislativa do Congresso Nacional (conforme estipulado pelo

¹ Disponível em: <https://brasilsemmedo.com/pais-seus-filhos-estao-em-perigo/> Acesso em 30 de outubro de 2020.

JUVENTUDE

inciso XI do artigo 49 da Constituição Federal), a quem cabe se pronunciar sobre tal matéria.

Conforme já esclarecido, o Poder competente para aventar tal matéria, qual seja, o Parlamento, não só já se pronunciou reiteradas vezes acerca do tema em debates realizados, bem como já votou e aprovou o PNE em 2014.

Não é crível que após anos de PNE em vigor, um determinado partido político, que se comporta de maneira completamente antidemocrática, venha, perante esta Egrégia Corte, por meio do ativismo judicial, ajuizar a presente ADI para tentar reverter um cenário que já foi vencido.

Registre-se que não apenas o tratamento concedido pela referida Ação ao PNE é radicalmente inadequado, já figurando neste último de forma satisfatória a diretriz que visa a “superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na **erradicação de todas as formas de discriminação**” (art. 2º, III, Lei nº 13.005/2014), como sua votação por parte do Supremo Tribunal Federal constitui uma grave usurpação da competência legislativa, que tem sido levada a cabo sistematicamente por esta Suprema Corte em diversas matérias referentes a “pautas ideológicas” que em nada correspondem às funções a ela atribuídas pela Carta da República.

VI - DA GRAVE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

O princípio constitucional, ou melhor, universal da igualdade, contempla que todos os homens são **iguais perante a lei**, não cabendo favorecer a um em detrimento de outrem em virtude de sua crença, raça, cor, sexo ou idade.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, base atual dos direitos fundamentais no mundo todo, faz saber, logo em seu primeiro artigo, que:

JUVENTUDE

“Art. 1º - **Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos.** Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”.

Sob o mesmo prisma, a Constituição Federal - cuja Suprema Corte tem o papel de zelar - fez questão de contemplar o referido princípio no extenso e importante artigo 5º, inciso I, garantindo que:

“Art. 5º **Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza,** garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, **à igualdade,** à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - **homens e mulheres são iguais** em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”.

A igualdade é um dos princípios basilares do direito brasileiro. Com base neste princípio, estruturam-se não apenas normas que visam a sua garantia, mas também a sua efetivação diante das desigualdades contextuais.

Para Aristóteles, a igualdade consistia em “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que se desigalam”. Esse pensamento do memorável filósofo não quis disseminar o preconceito entre as diferenças, mas sim chamar a atenção de que essas diferenças existem e que sejam tratadas como tais, com a finalidade de integrar a sociedade.

Não é demais destacar que a existência da diferença entre os seres (cada qual com seus talentos, habilidades e virtudes) é fruto da própria natureza humana que, de algum modo, estabelece a desigualdade de condições.

Partindo desse pressuposto, seria inconsistente dar um tratamento desigual a um tipo de preconceito fazendo com que outras formas tenham menos valoração, sendo

JUVENTUDE

escanteadas, enquanto se beneficia o combate a um preconceito contra apenas uma determinada categoria de pessoas. E é exatamente o que o Partido Socialismo e Liberdade faz ao pleitear uma suposta inconstitucionalidade do Plano Nacional de Educação.

Não obstante, a Lei 13.005 de 2014, também conhecida como Plano Nacional de Educação, contempla o mais límpido espírito democrático exatamente no artigo atacado nesta ação. Senão vejamos:

“Art. 2º São diretrizes do PNE:

(...)

III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na **erradicação de todas as formas de discriminação**”.

Em igual sentido, o anexo das METAS e ESTRATÉGIAS está em plena consonância com o artigo ora referido:

“2.4) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso, da permanência e do aproveitamento escolar dos beneficiários de programas de transferência de renda, bem como das situações de **discriminação, preconceitos e violências na escola**, visando ao estabelecimento de condições adequadas para o sucesso escolar dos (as) alunos (as), em colaboração com as famílias e com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude;

(...)

3.8) estruturar e fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência dos jovens beneficiários de programas de transferência de renda, no ensino médio, quanto à frequência, ao aproveitamento escolar e à interação com o coletivo, bem como das **situações de discriminação, preconceitos e violências, práticas irregulares de exploração do trabalho**, consumo de drogas, gravidez

JUVENTUDE

precoce, em colaboração com as famílias e com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à adolescência e juventude;

(...)

4.9) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso à escola e ao atendimento educacional especializado, bem como da permanência e do desenvolvimento escolar dos (as) alunos (as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação beneficiários (as) de programas de transferência de renda, juntamente com o combate às **situações de discriminação, preconceito e violência**, com vistas ao estabelecimento de condições adequadas para o sucesso educacional, em colaboração com as famílias e com os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, à adolescência e à juventude”.

Nota-se que a Lei 13.005 de 2014, no campo da discriminação, é praticamente um recorte fiel da Carta Magna de nossa República. Vejamos:

“Art. 3º. Constituem **objetivos fundamentais** da República Federativa do Brasil:

(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e **quaisquer outras formas de discriminação”**.

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, **além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.**

(...)

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental,

JUVENTUDE

bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a **eliminação** de obstáculos arquitetônicos e **de todas as formas de discriminação**".

Como é de clareza solar, a referida Lei concatena o espírito democrático ao não beneficiar este ou aquele tipo de preconceito ou esta ou aquela pessoa que sofre ou sofrerá o preconceito, mas coloca todos os desiguais como iguais no prisma das suas desigualdades, bem como contemplado na Constituição da República.

A inconstitucionalidade pleiteada pelo PSOL ataca frontalmente o espírito universal e constitucional da igualdade e menospreza quem sofre outros tipos de preconceitos ou discriminação ao tentar obrigar o ensino da "teoria de gênero" - que é puramente ideológica e sem qualquer respaldo científico - com o pano de fundo de se combater um preconceito, deixando por baixo outras formas de sofrimento. Por essa ADI, entende-se que o preconceito contra negro, branco, pobre, rico, nortista, sulista, gordo, magro, albino, portador de síndrome de down, autista, etc., são menos importantes que o combate ao preconceito em razão do "gênero" da criança e do adolescente.

Outrossim, insta salientar que – EM NENHUM MOMENTO – a nossa Carta da República chancela o termo "gênero" que é uma teoria desconstrucionista do próprio ser, segundo se pode observar pelos dizeres de uma de suas maiores expoentes, Judith Butler, em seu livro "*Problemas de Gênero: Feminismo e subversão da identidade*".

Sem prejuízo, é inegável que, quando da promulgação da Constituição Federal em 1988, houve uma preocupação com o combate à discriminação, o que restou consignado no seu art. 3º, IV, como um dos objetivos fundamentais da República.

No entanto, faz-se mister enfatizar que combater o preconceito não pode ser visto como uma espécie de "cortina de fumaça" para se encobrir e legitimar uma teoria que foi idealizada no ambiente acadêmico e que não possui qualquer base científica, tampouco

JUVENTUDE

respaldo na realidade, eis que sequer há um conceito hermético para o que é “gênero”, além de o mesmo não ter qualquer referência na legislação pátria.

O que se vê é uma tentativa arbitrária constante de implementação de uma teoria que é, *per si*, ideológica e atentatória à natureza humana, já que afronta a toda questão ontológica.

O Partido Socialismo e Liberdade, ao ajuizar uma demanda desta natureza, desrespeita a ordem democrática, assim como acontece em países onde o regime socialista é implantado. Há um claro desrespeito ao que foi decidido pelo Congresso Nacional e nas câmaras municipais de todo Brasil em total salvaguarda do princípio da soberania popular insculpido no art. 1º, parágrafo único, da Carta Magna.

Inconformado com o que fora votado democraticamente nas casas legislativas, o citado partido político induz essa Corte a atropelar a democracia e a usurpar de forma deliberada a competência do Poder Legislativo através de um ativismo judicial em favor de uma ideia totalitária, posto que, absolutamente antidemocrática.

Ad argumentandum tantum, considerar a primazia de um determinado grupo (independentemente de cor, raça, credo, sexo, idade ou origem) em detrimento de outro é ferir de morte o princípio da isonomia, o que jamais pode ser tolerado pelo douto Juízo.

A igualdade da lei, segundo a intelecção do doutrinador Vicente Paulo, tem por destinatário precípua o legislador, a quem é vedado valer-se da lei para estabelecer tratamento discriminatório entre pessoas que mereçam idêntico tratamento, enquanto a igualdade perante a lei dirige-se, aprioristicamente, aos intérpretes e aplicadores da lei, impedindo que, ao concretizar um comando jurídico, eles dispensem tratamento distinto a quem a lei considerou como iguais².

² Paulo, Vicente, 1968 - Direito Constitucional descomplicado / Vicente Paulo, Marcelo Alexandrino - 14. ed. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método: 2015.

JUVENTUDE

Cumpra relembrar que a democracia repousa sobre três princípios fundamentais: **O princípio da maioria, o princípio da igualdade e o princípio da liberdade.** O Requerente da presente ação desrespeita a maioria da população, representada pelos congressistas, que rejeitou o termo “gênero”; desrespeita a igualdade ao dar destaque a um suposto preconceito e colocá-lo acima de outros e, ao mesmo tempo, fere o princípio da liberdade ao obrigar, de forma totalmente autoritária, que as escolas ensinem um conteúdo de “gênero” em suas redes de ensino, o que já foi amplamente repudiado pelas famílias brasileiras, quando da discussão dos planos municipais, estaduais e federal de educação.

VII - A “QUESTÃO DE GÊNERO”: PURA IDEOLOGIA

Gênero é um conceito novo e de definição incerta dentro da Ciência e do Direito. Até entre seus estudiosos, até dentro da produção de um mesmo autor, ele é sujeito a interpretações variáveis e ambíguas.

De um lado, há quem defenda, sem comprovação científica alguma, a existência de “gêneros performativos e variáveis”, absolutamente desvinculados da biologia, fruto do livre-arbítrio ou de influências socioculturais. Do outro lado, temos quem comprova cientificamente a existência de identidades inatas, a masculina e a feminina, sem excluir o livre-arbítrio e as influências socioculturais que agem, posteriormente, como reforços positivos ou negativos.

O aqui discutido conceito de ‘gênero’ surge na década de 1950 com a hipótese da ‘maleabilidade’ do gênero por iniciativa de John Money, psicólogo do Johns Hopkins Hospital, mentor da *Gender Identity Clinic*, onde se efetuaram as primeiras cirurgias de redesignação sexual a pedido, em adultos transexuais, no continente americano.³

³ John Money, *Gender: History, Theory and Usage of the Term in Sexology and its Relationship with Nature/Nurture*. Journal of Sexual and Marital Therapy, n. 11, 1985. Disponível em: <<http://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/00926238508406072>>. Acesso em: 30 de outubro de 2020.

JUVENTUDE

Durante seu doutorado em Harvard, **na mesma época em que Simone de Beauvoir, em *Le Deuxième Sexe* (1949)⁴, escrevia que a fêmea humana não nasce mulher, torna-se mulher, Money criou a diferenciação entre sexo e gênero, também conceituada pelo psicanalista Robert Stoller.⁵ O sexo seria uma dotação inata, de caráter genético, hormonal e anatômico; o gênero se desdobraria em identidade e papel de gênero, ambos adquiridos depois do nascimento.** Money entendia por identidade de gênero a percepção que um indivíduo tem de si mesmo enquanto homem ou mulher; já por “papel de gênero” ele entendia a expressão que cada um dá à própria masculinidade ou feminilidade.⁶ **Entre zero e três anos, machos e fêmeas teriam um “gênero indistinto”, que, por meio do ambiente e da educação, poderia ser desenvolvido como masculino ou feminino.**

Money tentou comprovar esta hipótese no caso dos gêmeos Reimer. Bruce Reimer, porém, após ter sido transformado em Brenda, contrariamente ao sucesso alardeado por Money em livros e artigos científicos, nunca se adaptou ao novo “gênero”, apesar dos esforços de pais, médicos e professores. Com treze anos, Bruce/Brenda, após descobrir a verdade sobre seu histórico clínico, adotou o nome de David e empreendeu procedimentos cirúrgicos e hormonais a fim de voltar à sua identidade sexual natural. Não resistindo, porém, ao abalo psíquico sofrido, **David Reimer suicidou-se em 2004, com 38 anos.**

A história mostra claramente que o “gênero” é inseparável do sexo e não é maleável. **Fatores ambientais e educacionais não podem fazer de um homem uma mulher, ou vice-versa, mas podem, como no caso dos Reimer, desestabilizar a psique de um ser humano a tal ponto de levá-lo ao suicídio.**

⁴ Simone de Beauvoir, *O Segundo sexo*, 2. ed., Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 2009. “Ninguém nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado, que qualificam o feminino” (p. 361).

⁵ Robert Stoller, *Sex and Gender*, New York, Science House, 1968.

⁶ John Money, *Gender Role, Gender Identity, Core Gender Identity: Usage and Definition of Terms*. Journal of the American Academy of Psychoanalysis, v. 1, n. 4, 1973. Disponível em: <<https://www.pep-web.org/document.php?id=jaa.001.0397a>>. Acesso em 30 de outubro de 2020.

JUVENTUDE

O embuste da maleabilidade do “gênero” se difundiu na literatura médica, nos *mass media* e na literatura feminista. No segundo capítulo do livro *Sexual Politics*⁷, Kate Millett fala do caráter esmagadoramente cultural do gênero, com base nos estudos de Stoller e Money. Segundo ela, ainda que sexo (macho e fêmea) e gênero tenham a aparência de serem inextricavelmente ligados, podem existir de maneira independente. O gênero, ainda segundo a autora em questão, determinado por forças pós-natais, independentes da anatomia e da fisiologia dos órgãos genitais externos, é de tal modo arbitrário que pode mesmo ser contrário à natureza.

No cenário político internacional, o enfocado termo ‘gênero’ aparece, pela primeira vez, como sinônimo de sexo, no documento final da Conferência sobre População da ONU, no Cairo, em 1994.⁸ Na Conferência sobre a Mulher, em Pequim, em 1995, o termo ‘gênero’ propagou-se no documento final, em meio a discussões acaloradas, mantendo sua aparente sinonímia com sexo.⁹ Só em 2006, nos autodenominados *Princípios de Yogyakarta* (p. 6), o **conceito de gênero, já suficientemente consolidado na produção documental da ONU, revela-se por aquilo que é:**

“A profundamente sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios

⁷ Kate Millett, *Sexual Politics*, New York, Columbia University Press, 1969.

⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, *Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento*, Plataforma do Cairo, 1994. Disponível em: <<http://www.unfpa.org.br/Arquivos/relatorio-cairo.pdf>>. Acesso em: 30 de outubro de 2020. “[...] a saúde reprodutiva é um direito humano e um elemento fundamental da igualdade de gênero. [...] A mulher deve ser envolvida em todas as etapas do planejamento de pesquisa sobre sexos, e esforços devem ser envidados para recrutar e treinar mais pesquisadores do gênero feminino.” (p. 34; 98)

⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, *Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher*, Pequim, 1995. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao_pequim.pdf>. Acesso em: 30 de outubro de 2020. “O conceito de gênero permitiu passar de uma análise da situação da mulher baseada no aspecto biológico para uma compreensão das relações entre homens e mulheres como produto de padrões determinados social e culturalmente e, portanto, passíveis de modificação.” (p. 149).

médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos”.¹⁰

Os tais *Princípios de Yogyakarta* – diga-se de passagem – **carecem de qualquer força legal**. Conforme atestado em sua própria Introdução (p. 7), **são apenas um documento redigido no fim de uma reunião privada** por “29 eminentes especialistas de 25 países”. Nada mais, nada menos! Ou seja, apresentam-se apenas como meramente “sugestivos” e/ou “opinativos”, mas não normativos.

A despeito disso, pretendendo-se prisma ideológico por meio do qual se deve filtrar o sistema de proteção aos direitos humanos, tem sido invocado para fundamentar, inclusive, decisões judiciais e atos administrativos.¹¹

No contexto dos chamados *Gender Studies*, “gênero”, então, não é sinônimo de sexo. É algo essencialmente distinto, conforme se depreende da exaustiva exposição acima. Só entrou nos documentos da ONU graças a um disfarce pelo qual o termo começou a ser adotado sem alguma definição.

Antes das Conferências do Cairo (1994) e de Pequim (1995), em 1990 já surgira o novo paradigma da ‘performatividade’ do gênero, elaborado por Judith Butler, em *Gender Trouble: Feminism and the Subversion of Identity*.¹² Segundo este novo paradigma, toda integridade substancial é um sonho. Ninguém é terminantemente acabado. Segundo a mencionada autora: **Tudo é desejo, projeto, devir, performance**. O “Eu”, para não ser subjugado, define-se, de maneira não terminativa, a partir de uma gama

¹⁰ *PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA: Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero*. Disponível em: <http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf>. Acesso em: 30 de outubro de 2020.

¹¹ A Resolução n. 12/2015 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais (CNCD/LGBT), dispõe sobre nome social, banheiros, vestiários e demais espaços segregados por gênero, citando no parágrafo 3º, entre seus fundamentos legais, os Princípios de Yogyakarta. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/cncd-lgbt/resolucoes/resolucao-012>>. Acesso em: 30 de outubro de 2020.

¹² Judith Butler, *Gender Trouble: feminism and the subversion of identity*, New York, Routledge, 1990.

JUVENTUDE

fluida de desejos, permanecendo alheio a qualquer determinação fixa. O sujeito humano é “uma modalidade do Devir internamente não-idêntica”.¹³ Seu desejo, por princípio, permanece aberto. O esforço constante desta nova perspectiva de gênero é a supressão de toda definição-sujeição. Pela “lógica” da autora, não há de existir ‘homem’ ou ‘mulher’. Tampouco há de se normalizar ou naturalizar as categorias sexuais minoritárias. **A liquidez do gênero é garantia de que não haja sujeição.**

Assim, o “gênero” enfrenta um dramático paradoxo: de um lado, a afirmação de um sujeito enquanto “*subject of desire*”¹⁴; do outro lado, a indefinição de si mesmo enquanto ‘sujeito desejante’. O sujeito se constitui provisoriamente como ‘alguém que deseja’, deixando sempre aberta a ‘indefinição do seu desejo’, pois a estabilização ou rotulação do desejo fatalmente resultaria na normalização/naturalização/subjugação do sujeito.

A volatilidade do desejo e do ‘desejante’ é *conditio sine qua non* para que não se caia na jaula da cristalização estereotípica. Destarte, a tão alardeada ‘identidade de gênero’ resulta numa *contradictio in terminis*: se o termo ‘identidade’ deriva etimologicamente de *idem* (‘o mesmo’), exigindo alguém que seja o mesmo ‘ontem, hoje e amanhã, aqui e em qualquer outro lugar’, gênero diz respeito a uma “performance sem performer”, a um ato sem ator, a uma metafísica dos acidentes que nega terminantemente toda e qualquer substância ou essência.

Se o feminismo pós-moderno e pós-gênero ainda finge promover uma identidade feminina ou qualquer outra identidade minoritária, é por pura estratégia, pois já não mais acredita na existência de uma essência identitária:

“(…) não é mais certo que a teoria feminista deva tentar resolver as questões da identidade primária para dar continuidade à tarefa política.

¹³ Judith Butler, *Soggetti del desiderio*, Roma-Bari, Laterza, 2009, p. 18.

¹⁴ Judith Butler, *Subjects of Desire: Hegelian Reflections in Twentieth-Century France*, New York, Columbia University Press, 1999.

JUVENTUDE

Em vez disso, devemos nos perguntar: que possibilidades políticas são consequência de uma crítica radical das categorias de identidade?”¹⁵

Sem mais sujeito, sem mais identidade, restará ao Direito reconhecer e dar legitimidade ao arbítrio absoluto de um sujeito líquido, cambiante, movido por um desejo volúvel, que hoje é alguém, amanhã, outro, ao fim e ao cabo, ninguém. E há mais: o atual paradigma de gênero também nega a existência da categoria de sexo. Escreve Butler:

“E o que é, afinal, o “sexo”? É ele natural, anatômico, cromossômico ou hormonal, e como deve a crítica feminista avaliar os discursos científicos que alegam estabelecer tais “fatos” para nós? (...) Seriam os fatos ostensivamente naturais do sexo produzidos discursivamente por vários discursos científicos a serviço de outros interesses políticos e sociais? Se o caráter imutável do sexo é contestável, talvez o próprio constructo chamado “sexo” seja tão culturalmente construído quanto o gênero (...) de tal forma que a distinção entre “sexo” e “gênero” revelasse absolutamente nula.

Sendo assim, derrubar e esvaziar a categoria natural de sexo, a partir da noção *foucaultiana* de uma construção histórica da sexualidade, resultaria “na liberação da multiplicidade sexual primária, uma noção não muito distante da postulação psicanalítica do polimorfismo perverso primário ou da noção de Marcuse de um Eros bissexual originário e criativo”¹⁶.

Aqui está a lógica subversiva do atual paradigma de gênero. Citando Monique Wittig, Butler nega o binarismo sexual e atesta a existência de tantos sexos quantos são os indivíduos:

¹⁵ Capítulo 1 – Sujeitos do sexo / gênero / desejo” in Problemas de gênero – Feminismo e subversão da identidade. Judith Butler.

¹⁶ Judith Butler, *Gender Trouble: feminism and the subversion of identity*, p. 140.

JUVENTUDE

“(...) a proliferação ilimitada dos sexos acarreta logicamente a negação do sexo como tal. Se o número de sexos corresponde ao número de indivíduos existentes, o sexo não teria mais, como termo, qualquer aplicação genérica: o sexo seria uma propriedade radicalmente singular e não poderia mais operar como generalização útil ou descritiva”¹⁷.

Escopo de todas as obras de Butler – conforme a própria autora reconhece – é “utilizar o desejo para deslocar e derrotar a metafísica da identidade”¹⁸.

Em síntese, a ideologia de gênero consiste no esvaziamento jurídico do conceito de homem e de mulher. A ideia é clara: Afirma-se que o sexo biológico é apenas um mero discurso ou um dado corporal de cuja “ditadura nós devemos nos libertar” pela composição arbitrária de um “gênero” conforme exposto amplamente em análise retro.

Na mesma linha de raciocínio, José Eduardo de Oliveira e Silva, doutor em Teologia Moral pela Universidade da Santa Cruz, em Roma, em uma brilhante explicação destacou:

“Um dos truques usualmente utilizados pela retórica de gênero é o ataque ao “essencialismo”. Segundo os ideólogos, o poder regulador utiliza como arma para individuar inimigos a estratégia da “essencialização”: todo o feminismo clássico, por exemplo, teria sucumbido na própria origem, pois concentrou seus esforços na defesa da “mulher”, categoria que teria sido machistamente concebida. Neste sentido, os propugnadores do “gênero”, na tentativa de escaparem do controle semântico do poder regulador, criaram uma teoria que imunizaria os indivíduos contra essencializações: ninguém é mais coisa alguma, tudo não passa de um fluir completamente indeterminado. O problema é que o ataque

¹⁷ Judith Butler, *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*, Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2015, p. 206.

¹⁸ Judith Butler, *Soggetti del desiderio*, Op. cit., p. 19.

JUVENTUDE

não passa de um truque filosófico bastante mequetrefe. De fato, Aristóteles já tinha provado que formas ideais (essências) não engendram coisas... É necessário que haja uma causa eficiente que reduza uma forma substancial da potencialidade da própria matéria. Por isso, o cerne da sua reflexão filosófica não eram as essências dos entes, mas as substâncias, o “ser que é em si mesmo”, como sintetizava Santo Tomás. Em “Problemas de gênero”, Judith Butler tem a sinceridade de reconhecer que não há como propor verdadeiramente uma identidade fluida sem decair no velho antissubstancialismo, do qual ela se confessa seguidora. Portanto, os defensores do gênero, que se dizem anti-essencialistas, são, na verdade, propriamente antissubstancialistas. Como historicamente o antissubstancialismo, além de indefensável, é inútil – afinal de contas, se não existem pessoas, como é que elas podem ter direitos? –, então, precisam disfarçar-se retoricamente de anti-essencialistas e, assim, passar o trote adiante. Mas, como é que alguém decai em convicção tão flagrantemente insustentável? É impossível compreender a ideologia de gênero sem entender que os seus defensores levaram muito à sério a linguística de Ferdinand Saussure, para o qual a língua é um sistema fechado, sem referência à realidade. No mundo dos discursos, salvar retoricamente alguém da possibilidade de ser citado num contexto faz certo sentido. Contudo, a realidade é muito diferente. A própria ideologia de gênero, ao invés de ser uma salvação do poder regulador, é, antes, um instrumento desregulador do qual o mesmo se serve, ou seja, apenas uma tática verbal de dissolução das individualidades”.

A teoria de gênero é, segundo a literatura especializada, a "ideologia mais radical da história, já que, se imposta, destruiria o ser humano em seu núcleo mais íntimo e simultaneamente acabaria com a sociedade"¹⁹.

¹⁹ Ideologia de Gênero: o neototalitarismo e a morte da família, Jorge Scala, 2011, p. 11).

JUVENTUDE

Para o movimento feminista, a palavra “gênero” tem outra conotação: “a novilíngua inventada pelo *Gender Establishment* fixa o termo “gênero” como um papel socialmente construído, algo não dado biologicamente e cuja “identidade” cada um é responsável por forjar. Tratar-se-ia, portanto, de algo distinto do que comumente se chama sexo”²⁰.

Indispensável afirmar que Friedrich Engels, Margaret Sanger, Sulamita Firestone e Judith Butler são nomes de apenas alguns personagens que, agindo nos bastidores, contribuiram – ou têm contribuído – direta ou indiretamente para o avanço da agenda de gênero.

Já Jorge Scala, advogado e exímio especialista no estudo de gênero, explica que “como acontece com todo corpo de ideias, o gênero não surgiu no horizonte cultural por “geração espontânea”. Várias correntes de pensamento confluíram, contribuindo com diversos elementos”.

Portanto, vê-se claramente um ataque orquestrado, organizado, antidemocrático e conduzido a destruir as bases do povo brasileiro, especificamente a da família que é célula-mater da sociedade.

Inobstante, há uma clara tentativa de se calar o pensamento da maioria da população que visivelmente rejeita todo e qualquer tipo de ideologia e que é defensora dos valores fundantes da sociedade brasileira.

Por derradeiro, do prévio enfrentamento das raízes da questão e da profunda investigação da verdade – temas que, pela sua notória gravidade, já foram submetidos à ampla discussão no Parlamento brasileiro, e dos quais estaria dependente o legítimo empenho do peso institucional desta Colenda Suprema Corte, cuja missão constitucional

²⁰ Disponível em: <https://padrepauloricardo.org/episodios/sexo-ou-genero>. Acesso em 30 de outubro de 2020.

JUVENTUDE

impõe que se repila todo e qualquer projeto de cariz ideológico, assim o da perspectiva da agenda da multiplicidade e/ou fluidez de “gêneros”, que, partindo de princípios arbitrários e discutíveis e servindo a uma *práxis* de antemão estabelecida, propõe a transformação da realidade segundo estes mesmos postulados.

VIII – DOS PEDIDOS

1. Pelas razões acima apresentadas, requer seu ingresso no feito, na qualidade de *AMICUS CURIAE*, com deferimento de ofício, na forma preconizada pelo artigo 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999, e o artigo 138, caput, do Código de Processo Civil, bem como a fixação dos poderes de juntar documentos, autorizando prazo para a apresentação de razões complementares e novos elementos que guardem pertinência com o objeto da referida ação e, por fim, que lhe seja concedida a faculdade de sustentar oralmente na ocasião do julgamento do mérito.

2. No mérito, pugna-se, desde já, pela improcedência total desta ADI, com declaração de constitucionalidade dos dispositivos impugnados em todos os seus termos.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília, 31 de outubro de 2020.

Tales Alcântara de Melo

OAB/MG: 145268

Christine Tonietto

Presidente da Frente Parlamentar Mista pela Juventude

OAB/RJ: 209.202